



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10814.006287/2002-31
Recurso nº 137.454 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.326
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente GUTEMBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/07/2001

RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Não havendo como provar o produto realmente desembaraçado pelo contribuinte, por tratar-se de hipótese de canal verde, não há como se reconhecer o direito à restituição de tributo incidente na operação, baseado em alegado equívoco na classificação fiscal da mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação – DI, cumulado com reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto sobre as Importações – II, no valor de R\$ 1.034,39, conforme requerimentos de fls. 01 e 16/21.

2) No pedido dirigido à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP (fls. 01), alega a requerente ter laborado em erro quando da informação do código NCM 3701.30.29 (Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – Outras) na DI nº 01/0693646-2, registrada em 13/07/2001, com o conseqüente recolhimento a maior do Imposto sobre as Importações, uma vez que a alíquota do imposto referente ao código NCM erroneamente informado era superior àquela objeto do código supostamente correto (3701.30.22 - Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis – De poliéster).

3) Anexa aos autos documentos que comprovariam o erro cometido, dentre os quais laudo elaborado em 19/08/2002 pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 10/15).

4) Não obstante, o pedido da recorrente foi indeferido pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos – SP, nos termos abaixo transcritos (vide fls. 24):

Da criteriosa análise do pedido em confronto com a documentação arquivada nestes autos, concluí serem insuficientes os elementos de prova que a mercadoria originalmente importada enquadrar-se-ia perfeitamente na nova NCM pleiteada, diferente daquela declarada na DI em pauta, dado tratar-se de liberação via canal verde, não tendo havido conferência documental e física da mercadoria por esta Alfândega, no momento único do desembarço automático, tendo, em seguida, a mercadoria adentrado a zona secundária, ficando fora do controle aduaneiro.

*Diante do exposto, resulta **indeferido o pleito**, pelo que proponho o arquivamento do processo.*

5) Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 28/01/2003 (fls. 25), a interessada apresentou “MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE” (fls. 27/32) dirigida ao Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na qual alega que os laudos elaborados pela Avibras Indústria Aeroespacial S.A. (fls. 10/15 e 53/55) e pela AGRIMEC – Engenheiros Associados S/C Ltda. (fls. 50/52) seriam capazes de demonstrar ter a suplicante laborado em mero equívoco quanto à classificação tarifária originalmente adotada, de tal forma que a mesma estaria amparada pelo parágrafo único do art. 12 da IN SRF nº 210/2002 e, em assim o

sendo, deveria o Fisco restituir o Imposto sobre as Importações recolhido indevidamente, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Na mesma petição, pleiteia ainda:

a) a “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito”;

b) “a produção de prova pericial, visando à verificação da correta classificação fiscal da mercadoria objeto da D.I. referenciada, formulando, nesta oportunidade, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.748/93, os seguintes quesitos:

(i) De que material são compostas as chapas importadas por meio da DI em questão?

(ii) Para que servem referidas chapas?

(iii) As chapas em questão são sensibilizadas ou impressionadas? Explicar cada um desses termos.

(iv) São elas apresentadas em rolos ou planas?

(v) Qual a correta classificação das chapas importadas dentro da TEC e da TIPI?”

6) Ao final, requer, no caso do deferimento do pedido de perícia, que lhe seja proporcionada a oportunidade de “apresentar quesitos suplementares”, indicando, ainda, os nomes dos peritos de sua escolha.

7) A competência para a análise do presente processo foi transferida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II para a DRJ Fortaleza, por força do disposto na Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE SUA REALIZAÇÃO.

Será indeferido o pedido de perícia materialmente impossível, caracterizado pela saída das mercadorias a serem periciadas do controle aduaneiro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não

poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

SUSTENTAÇÃO ORAL DO DIREITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a aceitação de sustentação oral na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/07/2001

Ementa: IMPOSTO SOBRE AS IMPORTAÇÕES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FUNDADO EM ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO CONCLUÍDO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXAME DA MERCADORIA. INACEITABILIDADE DE LAUDOS ONDE NÃO SE CONHECE A PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS PERICIADOS POR INICIATIVA DO INTERESSADO.

O pedido de restituição de tributos supostamente pagos indevidamente ou a maior somente deverá ser deferido uma vez comprovada taxativamente a existência de indébito tributário. Com relação a pedido de restituição do Imposto sobre as Importações baseado na alteração da classificação fiscal de produtos objeto de Declaração de Importação, impende seja comprovado o erro cometido na classificação das mercadorias importadas. Dita comprovação não pode ser feita pela mera apresentação de laudos nos quais não se sabe a procedência dos produtos periciados por iniciativa do interessado, e ainda mais quando a mercadoria importada já não mais se encontrava sob os cuidados da autoridade alfandegária, restando materialmente impossibilitada a realização de perícia nos produtos.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Do exame das informações trazidas e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que houve o desembaraço aduaneiro pelo canal verde dos produtos que a recorrente alega ter importado com erro de classificação fiscal.

Os produtos não foram individualizados por características intrínsecas ou por adereço de identificação no momento do desembaraço, trata-se, em verdade, de coisa fungível e não individualizada.

O recorrente trouxe laudos aos autos que demonstrariam seu direito à restituição, contudo não há como ter certeza que a coisa analisada naqueles laudos é a mesma que foi desembaraçada pelo contribuinte.

Portanto, não há como reconhecer o direito deste à restituição como bem observou a decisão de primeira instância e por este motivo, VOTO para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator